



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390293-69.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante B BLUE TECNOLOGIA E SERVIÇOS DIGITAIS S.A., é agravada LAÍS ANDRADE CORTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e negaram provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2390293-69.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

AGRAVANTE: B BLUE TECNOLOGIA E SERVIÇOS DIGITAIS S.A.

AGRAVADA: LAÍS ANDRADE CORTES

INTERESSADOS: ANTONIO MARCOS RODRIGUES E OUTROS

VOTO Nº 54.811

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE. ART. 313, V, "A", DO CPC. DIREITO SUBJETIVO POTESTATIVO DO INTERESSADO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. É admissível o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que determina a suspensão do processo individual, por implicar gravame relevante e ensejar a mitigação do rol taxativo do art. 1.015 do CPC (Tema 988/STJ).**
- 2. A suspensão do processo individual, requerida pela parte autora, visa a aguardar o desfecho de ação civil pública com identidade parcial de causa de pedir e pedidos, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC.**
- 3. Trata-se de direito subjetivo potestativo do autor da ação individual, conforme previsão do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, não resultando prejuízo à parte ré.**
- 4. Precedentes do TJSP reconhecem a legitimidade da medida em casos análogos.**
- 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação declaratória de rescisão de contrato c/c reparação de danos material e moral decorrentes de prestação de serviços em

investimentos, determinou a suspensão do processo até o julgamento da ação civil pública ajuizada pelo INSTITUTO DE PROTEÇÃO E GESTÃO DO EMPREENDEDORISMO E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO (processo nº 0007828-73.2024.8.26.0562).

A agravante alega que não é parte na ação civil pública mencionada na decisão agravada, o que torna injustificável a suspensão do processo. Ressalta que a suspensão injustificada do processo gera um ambiente de incerteza e risco para os negócios, especialmente para empresas de tecnologia, que dependem da confiança do mercado para captar investimentos e manter a estabilidade de suas operações. Salienta que, em casos como este, com claros indícios de advocacia predatória, o abuso do sistema judicial se torna ainda mais evidente, resultando em atrasos injustificados na resolução de conflitos e comprometendo a eficiência da justiça. Sustenta que não está caracterizada a conexão entre a ação principal e a ação civil pública, pois não há identidade entre as partes e a natureza das demandas, tampouco a decisão a ser proferida na ação civil pública terá efeito prejudicial ou vinculante. Aduz que não há relação de consumo que justifique a aplicação do artigo 104 do CDC. Sustenta que a decisão agravada viola os princípios da celeridade e da efetividade processual estabelecidos pelo artigo 4º, do CPC. Pede a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de que o processo principal tenha regular andamento.

O pedido de efeito suspensivo ativo foi indeferido.

A agravada apresentou contraminuta, com pedido de não conhecimento do agravo por investir contra decisão não catalogada no rol do art. 1.015, do CPC.

É o relatório.

A preliminar de inadmissibilidade do agravo de instrumento suscitada pela agravada não merece acolhimento.

A despeito de o rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, possuir natureza, em regra, taxativa, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, no sentido de que a taxatividade do rol comporta mitigação em hipóteses excepcionais, quando verificada a urgência da prestação jurisdicional, sob pena de inutilidade do julgamento da matéria em eventual apelação (REsp 1.704.520/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 19/12/2018, DJe 19/12/2018 – Tema 988).

Neste caso, embora a decisão agravada tenha determinado a suspensão do processo individual com base na existência de ação civil pública com idêntica causa de pedir, é certo que tal decisão possui natureza interlocutória e é apta a causar prejuízo imediato à parte, sobretudo porque impede o regular prosseguimento da demanda, frustrando a obtenção célere da tutela jurisdicional. A paralisação do processo individual, por prazo indefinido e sem perspectiva de desfecho da ação civil pública configura gravame relevante à agravante, o que justifica a mitigação do rol taxativo.

Cabível, portanto, o agravo de instrumento contra decisão que determinou a suspensão do processo com base na existência de ação coletiva, especialmente quando a parte demonstra legítimo interesse em ver a controvérsia resolvida de forma célere e independente, como no presente caso.

Além disso, o argumento de que a decisão agravada configura mero despacho de expediente não procede. A determinação de suspensão do processo implica evidente impacto na esfera jurídica da parte, afastando sua natureza meramente ordinatória. Trata-se, pois, de ato judicial dotado de conteúdo decisório, contra o qual é cabível o manejo do agravo de instrumento.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do agravo de instrumento.

A pretensão recursal, entretanto, não merece acolhimento.

Trata-se de ação de rescisão do contrato c/c com pretensão reparatória de danos materiais e morais, alegando a autora, ora agravada, que foi vítima de um esquema de pirâmide financeira. Postula, assim, o reembolso dos valores pagos a título de aquisição de cotas de investimento (US\$ 7.300,00), bem como o ressarcimento do saldo acumulado das rentabilidades creditado e retido na plataforma Airbit Club, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 50 dos autos principais).

Como noticiado no curso do processo, o Instituto de Proteção e Gestão do Empreendedorismo e das Relações de Consumo IPGE propôs ação civil pública em face de Music Office Produções Artísticas Eireili (V. Z. Market), sob o nome fantasia de Airbit Club Santos, Andressa Costa Rodrigues e Antonio Marcos Rodrigues (processo nº 0007828-73.2024.8.26.0562), em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro de Santos, na qual a agravada formulou pedido de habilitação como credora lesada.

Na inicial da ação coletiva há menção à fraude financeira, consistente no investimento em falsa plataforma Airbit Club, em que se movimentava criptomoedas (bitcoins), com promessa fictícia de lucro, também a aquisição de traxalt, com prejuízo à coletividade. E, por isso, requereu-se a declaração de nulidade e ineficácia dos contratos; a restituição dos valores custodiados, com possibilidade de habilitação das vítimas nos autos para tanto; desconsideração da personalidade jurídica;

indenização por danos morais individuais; indenização por danos morais coletivos; publicidade do resultado do julgamento; condenação pela prática de crimes contra as relações de consumo e o custeio de sistema informatizado para controle e organização da adesão dos consumidores lesados.

Verifica-se, portanto, que ambas as demandas detalham fraude financeira envolvendo a compra das criptomoedas e objetivam o devido ressarcimento.

Como já decidido no âmbito desta Câmara, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2266023-70.2024.8.26.0000 interposto pela própria B BLUE, em que figurava como agravado Carlos Alberto Idério dos Santos, cujas razões de decidir são aqui também adotadas, a sentença proferida no processo coletivo tem eficácia peculiar, a depender da natureza do direito a ser tutelado, nos termos do art. 103, do Código de Processo Civil:

“Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de

improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória”.

Assim, essa disciplina processual objetiva a otimização da prestação jurisdicional, proporcionando a solução adequada igualitária a conflitos massificados. No entanto, mantém a liberdade de adesão ou não do titular do direito subjetivo individual ao processo coletivo.

Os interessados estão autorizados a intervir no processo coletivo como litisconsortes (art. 94, do Código de Defesa do Consumidor), também permanecem livres para o exercício do direito constitucional de ação individual.

Em relação à extensão subjetiva da eficácia da coisa julgada obtida do processo coletivo, os interessados devem observar a prescrição do art. 104, do Código de Defesa do Consumidor:

“As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Portanto, considerados os limites das demandas e a peculiaridade da eficácia da sentença da ação coletiva, é direito subjetivo potestativo da agravada o requerimento da suspensão do processo individual, a fim de aguardar a solução da ação em que são tutelados de forma coletiva interesses individuais homogêneos.

Entretanto, a sentença proferida nos autos da ação civil pública resolverá somente o núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na inicial respectiva, ou seja, a existência da obrigação do devedor, a identidade do sujeito passivo da obrigação e a natureza da prestação devida. Essa repartição da atividade cognitiva é característica inerente da ação coletiva.

Então, por não ser a agravante parte passiva nos autos da ação civil pública, evidentemente, no futuro, haverá a necessidade de decisão sobre a eventual legitimidade e responsabilidade dela em relação aos fatos narrados nos autos da ação individual. Assim, a suspensão do processo não traz prejuízo à agravante e seu amplo exercício de defesa.

Daí porque, a solução é a manutenção da suspensão do processo até o desfecho daquela demanda, nos termos do artigo 313, inciso V, “a”, do Código de Processo Civil.

Isto posto, voto pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

SÁ DUARTE

Relator